



PARTE APELANTE: COLIBRI TINTAS LTDA - ME

PARTE APELADA: CARLOS ROBERTO DE FARIA

PARTE APELADA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATORA: DES. ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY

APELAÇÃO CÍVEL DE TERCEIRO INTERESSADO E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. AUTOR QUE ERA “AJUDANTE DE CAMINHÃO” E EFETUAVA O CARREGAMENTO E A DESCARGA PARA ENTREGA DE MERCADORIAS PESADAS. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA EMPREGADORA (TERCEIRA INTERESSADA). O JUIZ NÃO FICA ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS E À CONCLUSÃO DO PERITO OFICIAL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE APRECIAÇÃO DA PROVA E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. LAUDOS CARREADOS AOS AUTOS COMPROVAM O DIAGNÓSTICO NOSOLÓGICO DE CID 10 - M51, QUE SE REFERE A DIVERSAS CONDIÇÕES QUE AFETAM OS DISCOS ENTRE AS VÉRTEBRAS DA COLUNA VERTEBRAL. INCAPACIDADE DO AUTOR PARA RETORNAR ÀS ATIVIDADES LABORAIS EXERCIDAS ANTERIORMENTE. CONCESSÃO DO AUXÍLIO AO AUTOR ENTRE 13/12/20 E 31/12/21.



CARACTERIZADO O ACIDENTE DE TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO, NA FORMA DO ART. 20, §2º, DA LEI Nº 8.213/91. RÉU QUE NÃO RECORREU. PEQUENA ALTERAÇÃO QUANTO AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO, O QUE SE PROCEDE DE OFÍCIO POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de Apelação Cível e Remessa Necessária nº **0001842-32.2022.8.19.0004**, em que é parte apelante **COLIBRI TINTAS LTDA – ME** e partes apeladas **CARLOS ROBERTO DE FARIA**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **NÃO CONHECER** da remessa necessária, e em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança, proposta por **CARLOS ROBERTO DE FARIA**, em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, almejando compelir o réu a restabelecer o pagamento do benefício acidentário.



A sentença julgou procedente a pretensão autoral, e o dispositivo encontra-se lançado nos seguintes termos:

*Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão autoral para DETERMINAR ao réu que RESTABELEÇA O AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, TENDO COMO data quando o benefício foi cessado em 31/12/2021 bem como a condenação do INSS ao pagamento das prestações previdenciárias de auxílio-doença, devidas desde a cessação do benefício em 31/12/2021, tornando definitiva, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto ao cálculo dos juros de mora, estes deverão incidir a partir da citação, conforme a remuneração da caderneta de poupança, e com correção monetária, que deverá observar a variação do INPC, a ser apurada em liquidação de sentença.*

Nas razões de apelação de index 317, o recorrente COLIBRI TINTAS LTDA – ME afirma que a sentença se equivocou e julgou contrariando a prova dos autos, especialmente a pericial, que atestou a ausência de nexo causal entre a moléstia e o trabalho exercido pelo autor. Pleiteia pela reforma da sentença em sua integralidade.

Contrarrazões da parte autora, no index 341, prestigiando a sentença e pugnando pela sua manutenção.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de sorte que merece ser conhecido.



Primeiramente, não se conhece da remessa necessária. Isso porque o nosso ordenamento processual, no tocante à remessa necessária, dispõe que:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;
(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça corrobora esse entendimento, consolidando que a remessa necessária não é exigível quando o valor da condenação ou do direito controvertido está abaixo do limite estabelecido (AgInt no REsp nº 1.916.025/SC). Entende-se que o valor atribuído à causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda (AgInt no REsp nº 1.876.661/RS).

No presente caso, o valor atribuído à causa, no montante de R\$ 60.000,00 reais, está muito aquém do piso estabelecido no art. 496, §3º, I, do CPC.

Portanto, o proveito econômico obtido, mesmo acrescido de juros e correção monetária, não alcançaria o patamar de 1.000 salários-mínimos exigidos nos casos de sucumbência de Autarquias Federais.

Deste modo, descabido o reexame necessário.



Pretende o autor o restabelecimento ao pagamento do benefício auxílio-acidentário.

O auxílio-doença pode ser concedido na modalidade acidentário (código B-91), quando o segurado sofre acidentes de trabalho ou é acometido por doenças ocupacionais.

De acordo com o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “*acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho*”.

De fato, a perícia médica do Juízo, de index 176 concluiu que as lesões apresentadas pelo autor não guardam relação de causalidade com a atividade exercida na empresa apelante. Veja-se:

12. CONCLUSÃO

Não há nexo causal ou concausa entre a atividade exercida na empresa abrogante e o quadro clínico apresentado pelo periciado, trata-se de patologia degenerativa.

Houve incapacidade pretérita / déficit funcional temporário no período referente ao afastamento previdenciário conforme item 06 do laudo pericial.

Houve incapacidade temporária pretérita entre a DCB INSS e este ato pericial.

Não há invalidez.

Há incapacidade laborativa do ponto de vista médico-legal.

A patologia considerada incapacitante foi outros transtornos de discos lombares.

Há incapacidade multiprofissional, total e permanente para trabalhos braçais, o que inclui a atividade habitual da parte autora.

Não houve enquadramento no Anexo III, descrito no artigo nº 104 do Decreto nº 3048/99 ou no Parecer nº 17- /2013/CONJUR-MPS/CGU/AGU.



Contudo, em que pese a conclusão do expert do Juízo, importa consignar que o Juiz não fica adstrito aos fundamentos e à conclusão do perito oficial, podendo decidir a controvérsia de acordo o princípio da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. PROVA PERICIAL. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Corte de origem manifestou-se expressa e fundamentadamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de sorte que inexistente omissão, contradição, obscuridade ou ausência de fundamentação no aresto recorrido. 2. O Tribunal *a quo*, apreciando livremente todo o conjunto probatório carreado aos autos, entendeu que a emissão de poluentes pela empresa agravante cessou somente no início do ano de 2002. 3. O juiz não está adstrito a nenhum laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que dê a devida fundamentação, a teor do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil. 4. "Inviável qualquer discussão sobre a conclusão a que chegou o aresto recorrido frente ao conjunto fático-probatório dos autos, principalmente no que diz respeito aos laudos periciais, ensejando a incidência da Súmula 7/STJ" (REsp 956.203/MT, Relator o Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 26/3/2008). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 278.800/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/5/2013, DJe 11/6/2013)



Na hipótese vertente, o autor era “ajudante de caminhão”, e efetuava o carregamento e a descarga para entrega de mercadorias pesadas, tais como areia, sacos de cimento, churrasqueiras de concreto, baldes de tintas e pedras, sem a ajuda de empilhadeira ou carrinhos para auxiliar no transporte das cargas, com jornada semanal de trabalho 6 x 1. Ademais, revela que manifestou os primeiros sintomas após descarregar 170 sacos de cimento (50 kg) em um único dia.

Outrossim, os laudos carreados aos autos comprovam o diagnóstico nosológico de CID 10 - M51, que se refere a diversas condições que afetam os discos entre as vértebras da coluna vertebral, como hérnias de disco, degeneração discal e compressão de nervos. Esses transtornos podem causar dor lombar, dor ciática, formigamento e limitações nos movimentos, sintomas estes relatados pelo autor ao médico perito.

Ademais, nos quesitos formulados pelo Juízo de 1º grau, o laudo deixa clara a incapacidade do autor para retornar às atividades laborais exercidas anteriormente:

13. QUESITOS

13.1 JUÍZO

1-Responda o (a) Sr. (a) Perito, após historiar o (a) Acidente e o exame pericial realizado, se em decorrência do (a) mesmo (a) parte autora:

a) Ficou impedida de exercer a atividade profissional que vinha desempenhando?

Há incapacidade.

b) Necessita, em caráter permanente, empregar maior esforço no desempenho de sua atividade profissional?

Há incapacidade.

Neste passo, inegável o direito do autor ao pagamento do auxílio-acidente por moléstia laborativa, previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91:



“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Registre-se por importante que a parte ré não apelou da sentença como ainda há notícia nos autos de que a obrigação já foi devidamente cumprida por ela, restabelecendo a concessão do benefício ao autor, nos termos da sentença. A saber:

NÚMERO: 0001842-32.2022.8.19.0004

PARTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTES(S): CARLOS ROBERTO DE FARIA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o que segue.

Já foi cumprida a obrigação de fazer constante do título executivo judicial, tendo sido implantado o benefício, conforme demonstra o comprovante em anexo.

Maiores informações podem ser obtidas no telefone 135 ou no *site* da Previdência Social (<http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/>).

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2025.

GABRIEL MOTTA PINTO COELHO
Procurador Federal

Importa promover pequena alteração quanto aos consectários legais da condenação, o que se procede de ofício por se tratar de matéria de ordem pública, para determinar que os juros de mora deverão observar o índice da caderneta de poupança e a correção monetária deverá ser com base no IPCAE até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, seja observada apenas a Taxa SELIC, em razão do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, que também englobará a correção monetária.



Pelo exposto, conheço e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, fixando-se a verba honorária recursal em 1% do valor da causa, na forma do artigo 85, §11, do CPC.

Reformo a sentença, de ofício, para determinar que os juros de mora deverão observar o índice da caderneta de poupança e a correção monetária deverá ser com base no IPCA-E até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, seja observada apenas a Taxa SELIC, em razão do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, que também englobará a correção monetária.

NÃO CONHEÇO da remessa necessária.

Rio de Janeiro, na assinatura digital

ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY
Desembargadora Relatora